

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004246-85.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANTONIO RENATO PESSOA DE LIMA e outro

Requerido: SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS

IV SPE LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

1 - Tendo em vista o pagamento noticiado pela ré **RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, e concordância dos autores ao valor depositado, **JULGO EXTINTA** a ação em face dessa ré, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e autorizo aos autores o levantamento do depósito de fl. 164. Expeça-se o mandado respectivo.

P.R.I.

2 - Outrossim, acolho o pedido formulado em relação à corré **EVENDAS VENDAS DE IMÓVEIS LTDA**., mesmo porque tal procedimento se encontra devidamente amparado no art. 655-A, inciso I, do Código de Processo Civil e não se confunde com a indisponibilidade da conta do réu, sendo certo que a ordem judicial transmitida via BACENJUD tem validade somente pelo prazo de um dia, não representando, portanto, restrição da conta e não comprometendo rendas futuras.

Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio e aguarde-se o seu resultado por 48 horas, contadas posteriormente ao seu protocolamento.

Se positivo, o valor bloqueado, até o limite da dívida executada, deverá ser imediatamente transferido para conta judicial, que ficará penhorado independentemente da lavratura de qualquer termo, intimando-se então, o executado, do prazo para oferecer impugnação, observadas as hipóteses do artigo 475-L, do Código de Processo Civil.

Valores excedentes à dívida ou irrisórios serão imediatamente liberados. Oportunamente, manifeste-se o autor, especialmente se negativo o resultado. Int.

São Carlos, 19 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA